

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 101,
DE 7 DE ABRIL DE 1993**

**O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E O
MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO,**
uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6°, parágrafo 1°, do Decreto n° 792, de 2 de abril de 1.993,

R E S O L V E M

Art. 1° Estabelecer que, para os efeitos do disposto no art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, produzidos no País, possuem valor agregado local se atenderem o seguinte processo produtivo.

- a. montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b. montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- c. integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas;
- d. e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens "a" e "b" acima;
- e. gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o atendimento ao disposto no art. 2° desta Portaria.

Parágrafo 1° Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos¹:

- a. mecanismos para impressoras do tipo não impacto ("engine");
- b. mecanismos para aparelhos de telefac-símile e "scanner";

¹ Consultar a Portaria Interministerial n° 15, de 11/09/96, p. 140, desta publicação, que acresce quatro alínea a este parágrafo, o qual já havia sido modificado pelo Art. 1° da Portaria Interministerial n° 339, de 25.09.95.

- c. placas de circuito impresso montados com componentes SMD ("Surface Mounted Device") ou outras com tecnologias não disponíveis, para produtos definidos em ato conjunto do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e Ministério da Ciência e Tecnologia, a ser baixado em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Portaria;

Parágrafo 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda o estabelecido nas alíneas "a" e "b" do "caput".

Parágrafo 3º O valor agregado local para os componentes semicondutores e dispositivos optoeletrônicos, produzidos no país, será fixado em Portaria específica.

Art. 2º As empresas produtoras de bens de informática e automação que usufruírem da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados deverão implantar, no prazo de 24 meses, contado da aprovação do benefício, sistema da qualidade baseado nas normas da Série 19000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. Para permitir o acompanhamento da implantação das normas técnicas da Série 19000, a que se refere o "caput" deste artigo, as empresas deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia laudo técnico expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 3º As empresas produtoras de placas de circuito impresso montadas, que atenderem ao disposto nesta Portaria, poderão fazer jus à isenção prevista no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, somente para as placas destinadas a bens de Informática e automação.

Art. 4º Caracterizada a necessidade de alteração do processo produtivo fixado no art. 1º desta Portaria, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministro da Ciência e Tecnologia

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo.

(D.O.U. 12/04/93)